



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/265 (DJ)

**Exposição apresentada pelo diretor da publicação periódica
AUGACIAR contra o município de Tondela**

**Lisboa
28 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/265 (DJ)

Assunto: Exposição apresentada pelo diretor da publicação periódica *AUGACIAR* contra o município de Tondela

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, uma exposição apresentada pelo diretor da publicação periódica *AUGACIAR*, propriedade de Casa do Povo de Molelos, com registo na ERC, alegando que:
 - i) O órgão de comunicação social que representa - jornal *AUGACIAR* - não foi convidado para estar presente na conferência de imprensa que teve lugar no município de Tondela, no dia 16 de fevereiro do mesmo ano, relativa ao funcionamento de uma ETAR (matéria que já tinha sido tratada pelo seu jornal, tendo dado origem à publicação de várias notícias);
 - ii) O referido município não tem vindo a contratar o jornal *AUGACIAR* para a divulgação de “publicidade institucional”.
2. Acrescenta ainda já ter questionado o município sobre esta matéria, apesar de nunca ter obtido resposta.
3. Considera que o direito de acesso do órgão de comunicação social que representa foi prejudicado, indicando que apenas teve conhecimento daquela conferência de imprensa através das notícias que foram depois publicadas em outros órgãos de comunicação social.

II. Pronúncia do município

4. O município de Tondela foi notificado para se pronunciar, tendo apresentado os seguintes esclarecimentos (para os quais se remete):
5. Por razões de ordem técnica (lapso) o convite para a conferência a realizar não chegou a ser endereçado àquele órgão de comunicação social.
6. Relativamente à publicidade veiculada pelo município, indicam-se os critérios que o município utiliza para a seleção de órgãos de comunicação social para esse efeito, o qual refere optar pelos órgãos de comunicação social que tenham por incidência geográfica todo o concelho de

Tondela, que se dirijam a toda a população (público-alvo) e que apresentem um volume de tiragem e assinantes relevantes, com periodicidade, pelo menos, semanal.

7. O município, na sua resposta, alude ainda às características da referida publicação – *AUGACIAR* – referindo que a mesma não preenche tais critérios, visto que é uma publicação trimestral gratuita, mas de publicação em datas incertas, com incidência geográfica limitada a uma freguesia, a freguesia de Molelos (uma entre 19 freguesias ou União de Freguesias que o concelho de Tondela tem), bem como que o público-alvo da mesma são apenas as pessoas naturais e residentes na referida freguesia de Molelos. Afirmo ainda desconhecer o volume de tiragem e o número de assinantes que essa publicação detém, bem como as tabelas de custo de espaço publicitário cobrado pela referida publicação trimestral.
8. Por fim, alega que a lei não prevê obrigações nesta matéria, pelo que se rege pelos referidos critérios.

III. Normas aplicáveis

9. Começa por se remeter para as competências da ERC, previstas nos seus Estatutos - Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, cabendo-lhe apreciar as questões relacionadas com o direito de acesso dos jornalistas a fontes de informação (alínea a) do artigo 8.º, e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º), e fiscalização da conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais como os princípios de imparcialidade e isenção (alínea j) do artigo 8.º).
10. O direito de acesso de jornalistas a fontes de informação tem consagração constitucional, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, beneficiando desse modo da proteção conferida a direitos fundamentais - artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.)
11. A Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro; e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), estabelece que a liberdade de acesso às fontes de informação constitui um direito fundamental dos jornalistas, incluindo o direito de acesso a locais públicos (artigo 22.º alínea b)).
12. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro (e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro) define, nos artigos 8.º, 9.º e 10.º e 19.º, o regime jurídico aplicável ao direito dos jornalistas a fontes oficiais de informação e ao acesso a locais públicos.

IV. Análise e Fundamentação

13. Na exposição que deu entrada na ERC começa por se referir, embora de modo genérico, que foram solicitadas informações ao município de Tondela, sobre determinada matéria, que nunca foram obtidas.
14. Sobre este ponto é de salientar que o artigo 8.º do Estatuto do Jornalista contempla o direito de acesso dos jornalistas a fontes oficiais de informação, que compreende a recolha de informações, consulta de documentos e obtenção de certidões, nos termos do disposto nos artigos 82.º a 85.º do Código do Procedimento Administrativo¹(CPA).
15. Por outro lado, resulta dos n.º s 1 e 2 do referido artigo 9.º, que os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa, bem como aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social. Nos números seguintes do mesmo artigo consagra-se a possibilidade de se estabelecerem sistemas de credenciação para entrada em eventos que sejam pagos. Na parte final deste artigo prevê-se que nessas situações esse acesso deve ser assegurado «em condições de igualdade por quem controle o referido acesso».
16. Em suma, o direito mencionado visa garantir o acesso à informação por parte dos jornalistas, em condições de igualdade, com vista a reduzir os impedimentos e limitações ao exercício da atividade jornalística.
17. Ora, parece verificar-se que foi dirigido um convite à maior parte dos órgãos de comunicação social daquela região, os quais se encontravam integrados numa base de dados, para a conferência de imprensa que teve lugar no município de Tondela, no dia 16 de fevereiro do ano de 2017 (relativa a questões ambientais).
18. No entanto, pelo menos um deles, ou seja, o jornal *AUGACIAR*, não foi convocado para o efeito, só tendo tido conhecimento da conferência em questão após a sua realização, através de uma notícia de jornal.
19. Desse modo, a situação descrita reconduz-se ao âmbito do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, que consagra o direito de acesso dos jornalistas a fontes oficiais de informação.
Realça-se que os órgãos da administração pública, contemplando os órgãos autárquicos, conforme o âmbito de aplicação do CPA, encontram-se vinculados ao dever de assegurar aos jornalistas o direito de acesso às fontes oficiais de informação.
20. Posto isto, o órgão de comunicação *AUGACIAR*, na medida em que não foi convidado para estar presente na referida conferência (meio através do qual os restantes órgãos de comunicação

¹ Decreto-Lei n.º4/2015, de 7 de janeiro.

foram convocados para o efeito) viu-se privado de informação oriunda de fontes oficiais, cujo acesso é protegido ao abrigo do referido artigo 8.º, pelo que o seu direito foi lesado.

21. Face ao exposto, afigurar-se-ia adequado que o convite dirigido à comunicação social tivesse contemplado todos os órgãos de comunicação em geral (da região), sem exclusões, em observância dos princípios gerais que regem a atividade administrativa, realçando-se o teor dos artigos 6.º e 9.º do CPA, referentes aos princípios da igualdade e da imparcialidade² (este último dispõe sobre a necessidade de a Administração agir de forma imparcial, adotando «soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção»).
22. No entanto, conforme já referido, o município de Tondela veio justificar tal ocorrência descrevendo os critérios utilizados para a convocação da imprensa e referindo que, por lapso de ordem técnica, o jornal *AUGACIAR* não se encontrava registado naquela base de dados, invocando desse modo uma conduta desprovida de intenção dolosa.
23. Por outro lado, no que respeita à divulgação de publicidade oriunda das autarquias locais, cumpre esclarecer alguns pontos.
24. Sobre esta matéria remete-se para anterior deliberação da ERC: «é necessário lembrar que as Autarquias não estão obrigadas a quotas de distribuição de publicidade pelos órgãos locais e regionais. Portanto, as opções de publicação da Autarquia apenas se tornariam problemáticas se fossem ilegítimos os critérios norteadores da política de gastos com esta rubrica, por exemplo, a linha editorial ou a propriedade dos títulos (...). Importa ainda sublinhar, neste ponto, que a comunicação social local e regional está inserida num mercado concorrencial e, por essa mesma razão, deve ser competitiva e capaz de exercer atratividade na captação de investimento³. Aliás, os órgãos de comunicação social deverão encontrar formas de financiamento que lhes permitam prosseguir a sua actividade, evitando estar dependentes das

²Artigo 6.º do CPA: «Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

Artigo 9.º do CPA: «A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção».

³ Cfr. ERC (2010) *A imprensa Local e Regional em Portugal*, Lisboa: Entidade Reguladora para a Comunicação Social, p. 142

receitas publicitárias das Autarquias [...]» (Deliberação 27/CONT-I/2011, de 25 de outubro de 2011).

25. Assim, sem prejuízo do exposto, o investimento publicitário das autarquias locais está subordinado aos “princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé”, em obediência ao disposto no artigo 266º, n.º 2, da C.R.P, princípios que se encontram ainda refletidos no CPA. Por sua vez, o artigo 9.º do CPA concretiza o referido preceito constitucional, impondo uma atuação da administração isenta, neutra e independente, e afastando da tomada de decisões quaisquer interesses de natureza pessoal que possam colidir com a prossecução do interesse público.
26. Sendo a ERC competente para «fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública», nos termos do disposto no artigo 8.º, alínea i), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, Estatutos da ERC). Ou seja, face aos elementos transmitidos na exposição, também não existem indícios da inobservância dos referidos princípios.
27. Ora o município apresenta e explica os critérios subjacentes a essa seleção, os quais são atendíveis (remetendo-se para o ponto 6 do presente relatório), acrescentando-se que não existem quaisquer evidências de que tenha ocorrido um tratamento discriminatório por parte do município.

V. **Deliberação**

Face ao exposto, e sem prejuízo de se constatar que os termos em que foi convocada a conferência de imprensa (que teve lugar no dia 16 de fevereiro, por parte do município de Tondela) prejudicou o direito do jornal *AUGACIAR* às fontes oficiais de informação, não dando desse modo cumprimento, de forma suficiente, ao disposto no artigo 8.º do Estatuto do Jornalista⁴, o Conselho Regulador delibera proceder ao arquivamento do processo, na medida em tal omissão teve origem num lapso e que não existem evidências de que tenha ocorrido um tratamento discriminatório por parte do município, relativamente ao referido jornal.

⁴ A referida violação não configura contraordenação, as quais se encontram previstas no artigo 20 n.º 1 do Estatuto dos Jornalistas.

Lisboa, 28 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo